
Manual sobre Conceitos Básicos do Regime Geral das Contraordenações no Sector Vitivinícola

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.

Rua Mouzinho da Silveira, 5

1250-125 LISBOA

ivv.gov.pt

2022



ÍNDICE

A - OBJETIVO	3
B – REGRAS GERAIS	4
1. Denúncia / Participação / Auto de Notícia.....	4
2. Notificação do Direito de Audiência e Defesa do Arguido.....	4
3. Notificação de Pagamento Voluntário pelo Mínimo	4
4. Notificação de Decisão	5
5. Após a Notificação	6
6. Prazos	6
7. Execução	6
C–ESQUEMA SÍNTESE	7

A – OBJETIVO

Contraordenação é todo o facto ilícito, típico, culposo e punível com coima, de acordo com o art.º 1.º, 2.º e 8.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante designado como RGCO),

Ao contrário das multas (também elas pecuniárias), nunca podem implicar a privação da liberdade seja, em alternativa ou subsidiariamente ao pagamento da prestação pecuniária.

Contudo, a especial relevância do sector vitivinícola justifica um padrão sancionatório mais severo do que para a generalidade das infrações económicas, pelo que as infrações ao sector vitivinícola deixaram de estar sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, e no código da Propriedade Industrial, encontrando-se consubstanciadas no Decreto-lei nº 213/2004, de 23 de agosto.

Compete ao **Gabinete Jurídico do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV)** assegurar a tramitação dos processos de contraordenação relativos à atividade do IVV, I.P. e para os quais disponha de competência legal, nos termos da deliberação n.º 1475/2012 n.º 1, alínea iv).

No intuito de facilitar a compreensão do papel desenvolvido pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), no âmbito das contraordenações, importa fazer uma breve explicação da tramitação do processo e as questões jurídicas que tem interesse os operadores conhecer.

B – REGRAS GERAIS

1. Denúncia/Participação/Auto de Notícia

- A **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)** possui competência em razão da matéria para fiscalizar, instruir e decidir os processos de contraordenação no setor vitivinícola.
- Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23/8, no seu artigo 3.º define como entidade competente para fiscalizar o cumprimento das disposições do diploma, a ASAE enquanto Órgão de Polícia Criminal, sendo que as competências previstas no diploma e atribuídas ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) transitaram para a ASAE com a sua criação (cfr. art.º 50.º do Decreto-Lei 237/2005 de 30/12).

2. Notificação do Direito de Audiência e Defesa do Arguido

- De acordo com o art.º 58.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) e 32.º, n.º 10 da CRP não pode ser aplicada ao arguido uma coima ou sanção acessória, sem antes lhe ter sido dado hipótese de se defender num prazo razoável.
- O arguido **deve aproveitar a referida notificação para entregar os documentos que comprovem a sua situação económica, essencial para efeitos de aplicação de coima.**
- O arguido não está impedido nesta fase de se remeter ao silêncio e, conhecida a decisão da autoridade administrativa, dela interpor recurso alegando só então factos novos que podia ter alegado antes.



3. Notificação de Pagamento Voluntário pelo Mínimo

- O arguido ao abrigo do art.º 47.º do RJCE, pode solicitar o pagamento voluntário da coima (o que não exclui a eventual possibilidade de aplicação de sanções acessórias).
- O pagamento voluntário da coima determina uma redução de 20% sobre o montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.
- Não há lugar à redução prevista no número anterior quando se trate de arguido condenado pela prática de contraordenação económica muito grave nos últimos três anos, caso em que a coima será liquidada pelo montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.
- Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa o valor das custas é reduzido para metade.
- O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.
- Porém, a possibilidade de pagamento em prestações não é admissível nesta fase, mas sim após a Notificação da Decisão.

4. Notificação de Decisão

- Se o arguido decidir não proceder ao pagamento voluntário da coima pelo mínimo ou não tendo essa possibilidade, haverá posteriormente uma notificação de decisão, onde vão ser tidas em linha de conta os factos evidenciados pelo Auto de Notícia, como também a eventual defesa do arguido.

5. Após a Notificação

- O arguido pode requerer o pagamento em prestações, de acordo com o disposto no artigo 65º do RJCE, assim como também pode impugnar a decisão, sendo os autos remetidos para o Ministério Público.

6. Prazos

- O arguido após a Notificação de Decisão tem 30 (trinta) dias para impugnar a decisão e mais 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento da coima ou solicitar o pagamento em prestações.
- Para o pagamento em prestações se ainda não tiver apresentado os documentos da situação económica, terá que o fazer, juntando uma proposta de pagamento mensal.

7. Execução

O não pagamento da coima dá lugar a execução, nos termos do artigo 64.º do RJCE.

C- ESQUEMA SÍNTESE

